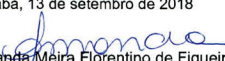


	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL Segunda Vara Cível Especializada em Direito Agrário	13/09/2018 17:51:42 299889
EDITAL PRAZO 20 DIAS		
Dados do Processo:		
Processo:	28971-93.2017.811.0041	Código: 1273897
		Vlr Causa: R\$ 25.000.000,00
Tipó:	Cível	
Espécie:	Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
Polo Ativo:	AGUINOR CAETANO, JOSÉ ADEMUR CAETANOE OUTROS	
Polo Passivo:	TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS	
Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):		
RÉUS INCERTOS, DESCONHECIDOS, INOMINADOS, EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. (Intimando(a)), brasileiro(a), Endereço: Lugar Incerto e Não Sabido.		
Finalidade: Promover a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos réus acima nominados, dos inominados, não encontrados, ausentes e terceiros interessados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, caso em que será nomeado curador especial. Bem como comparecerem à Audiência de Mediação designada para o dia 25/09/2018 às 13h30min, no Fórum da Comarca de Cuiabá-MT.		
Resumo da Inicial: N. Ú.: 28971-93.2017.811.0041. Cód: 1273897. Ação: Reintegração / Manutenção de Posse2ª Vara Cível Especializada em Direito Agrário de Cuiabá. Juiz Atual: Olinda de Quadros Altomare Castrillon. Autor: AGUINOR CAETANO, CI n. 3.220.027 - SSP-SP, CPF/MF n. 141.599.888-49, Rua Américo Braziliense, nº 1051, Olímpia-SP, CEP: 15.400-000;Autor: JOSÉ ADEMUR CAETANO, CI n. 2.981.028-0 - SSP-SP, CPF/MF n. 141.504.418-04, Rua Américo Braziliense, nº 1051, Olímpia-SP, CEP: 15.400-000. Autor: ALAOR CAETANO, CI n. 3983.827 - SSP-SP, CPF/MF n. 130.224.318-72, Av. Estados Unidos, n. 247, Cond. Débora, São José do Rio Preto-SP; Réu: TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOSO QUADRO FÁTICO: Os Autores são legítimos possuidores e proprietários dos imóveis denominados em conjunto - "Fazenda Santa Cecília" -: i) área com 2.147,6262 ha, mat. 30788, CRI, adquirido em 04/07/1968; ii) área de 244,6078 ha, mat. 30782 do CRI, adquirido em 21/08/1984; iii) área de 594,00 ha, mat. 13668 do CRI, adquirido em 29/05/1985; iv) área de 297,00 ha, mat. 13695 do CRI, adquirido em 21/08/1984, localizados no Município de Nova Olímpia-MT, totalizando uma área de 2.392,2340 ha. Ocorre que a parte da frente da Fazenda Santa Cecília, foi invadida durante a noite do 18/06/2016, por cerca de 20 pessoas armadas de facão e foices, que se diziam do "Movimento MST", montando aproximadamente 15 barracas, que posteriormente aumentou de quantidade, dizendo que "NÃO SAIRÃO". A conduta dos Réus, afronta o direitos básicos assegurados pelo artigo 5º, II e XXII, 170, II, da CF, e art. 560 do CPC, configurando ainda, a prática de delitos de natureza variada, ambiental, patrimonial.O direito de propriedade e posse exercida de forma longaeva pelos Autores, bem como a atividade produtiva/econômica e social exercida, lhes garante o direito de usar, gozar, usufruir e dispor do bem, e de reavê-lo, de quem quer que injustamente o esteja possuindo (art. 1.210, 1.228, CC), e serem indenização por perdas e danos (art. 555, I, CPC). DA PROVA DA POSSE, ATIVIDADE ECONÔMICA E PRODUTIVA. O exercício da posse e atividade econômica permanente, por parte dos autores encontra-se materializada abertura das áreas, plantação de seringueiras, pastagens, cana de açúcar, manutenção dos espaços, conforme notas fiscais, informações do INDEA e Declarações de ITR, etc.. A Fazenda dos Autores, desenvolve atualmente como atividade principal a pecuária, com cria, recria e engorda de gado nelore, possuindo aproximadamente 1.800 cabeças de gado, de diversas idades, 12 equinos, 15 carneiros, contando com 6 casas de madeira, e 2 de alvenaria, 1 barracão para guardar tratores, implementos sal e mineral, 1 curral coberto, 2 tratores, 2 grades niveladoras, 1 camionete S10.A Fazenda é totalmente cercada, estando subdivida em 30 piquetes, com 12 represas para o gado beber água, e 20 cochos de sal. Conta atualmente com funcionários fixos registrados, que lá residem com suas famílias, sendo que alguns lá nasceram e o mais antigo lá residente e trabalha com CTPS assinada DESDE FEVEREIRO DE 1989. Portanto comprovado o requisito da posse previsto no artigo 561, I, CPC. DO ESBULHO		
RECLAMATE PRATICADO PELOS RÉUS – INVASORES. O quadro fático, acompanhado do BO, Declarações, comprova ato de esbulho praticados pelos invasores na noite do dia 18/06/2016 (menos de ano), não simples turbação, ameaçando, obstruindo o direito de posse, propriedade e ao exercício da atividade econômica produtiva dos autores, fazendo-se presente os requisitos dos artigos 561-II-III do CPC. DA MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE: Os Autores fazem jus à medida liminar de reintegração de posse inaudita altera parte, conforme artigos 562, caput c/c art. 563 do CPC. A presente ação e encontra-se devida instruída com prova documental robusta e suficiente quanto aos pressupostos estatuidos no artigo 561 e seus incisos do CPC. DAS PERDAS E DANOS: Ao titular do direito, é devido as perdas e danos, que abrangem não só o que efetivamente perdeu, mas também o que razoavelmente deixou de ganhar (art.404, 1.216, CC), respondendo os réus, por todos os danos ocorridos, materiais ambientais, etc, devendo serem condenados a ressarcir-los. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS: POSTO ISSO, estando a inicial devidamente instruída, a Autora solicita que Vossa Excelência se digne de tomar as seguintes providências: a) a concessão liminar da reintegração de posse, nos termos do art. 562, caput c/c art. 563 do CPC, determinando-se a expedição de mandado para o cumprimento da decisão; b) desde já a requisição de força policial para acompanhar os Srs. Oficiais de Justiça; c) seja estipulada uma multa a ser arbitrada por este Juízo, por cada dia de descumprimento da medida liminar ou da sentença, ou novos ilícitos; d) citação dos réus invasores a serem identificados pelos Srs. Oficial de Justiça, para querendo, apresentarem resposta no prazo, sob pena as penas da lei; e) Intimado pessoalmente o Membro do Ministério Público; f) ao final, julgamento totalmente procedente, tornando definitivos os efeitos da liminar, condenando-se os réus aos ônus da sucumbência; g) julgar procedente ainda a presente para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes, a serem apurados em posterior liquidação de sentença; h) Condenação dos réus no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de 20%; i) provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas; j) prioridade na tramitação do presente processo, bem como na execução de todos os atos e diligências judiciais; l) recolhimento posterior das custas iniciais, atendo em vista a restrição de comercialização do gado, imposta pelos invasores que está impedindo a liquidação da produção dos autores; Requer-se, que todas as intimações relativas aos presentes autos sejam dirigidas ao único advogado indicado para recebê-las, qual seja: AMARO CESAR CASTILHO, OAB-MT 4384-B, Av. São Sebastião, 2198, Goiabeiras, Cuiabá-MT, e-mail: amaro.castilho@terra.com.br, sob pena de nulidade. Da-se a presente o valor de R\$ 25.000.000,00. Pede deferimento. Cuiabá-MT, em julho de 2016. Amaro Cesar Castilho Advogado OAB/MT 4.384. Débora Cristina Moreschi Advogada OAB/MT 6.800.		
Despacho/Decisão: Vistos. Os autos vieram para esta Vara Especializada em razão de declínio de competência declarado pelo d. Juízo da Segunda Vara da Comarca de Barra do Bugres/MT (fls. 379/379v). Instado, o representante do Ministério Público ofertou parecer às fls. 385/387, opinando pela convalidação da decisão que deferiu a liminar pelo d. Juízo incompetente, bem como pela realização de audiência para tentativa de conciliação das partes antes do seu cumprimento. No entanto, esta Magistrada determinou, em respeito ao acórdão carreado às fls. 375/378, que a parte autora comprovasse o recolhimento integral das custas, tendo em vista que decorridos 16 (dezesseis) meses da decisão que autorizou seu parcelamento (fl. 389). Irresignados, os autores aforaram recurso de embargos de declaração ao argumento de omissão e obscuridade da decisão alegando que: não foram intimados de decisão para proceder ao pagamento das custas; não foram intimados da decisão que declinou a competência para esta Vara Especializada; após o reconhecimento da incompetência as práticas processuais deveriam se dar junto ao juízo da Capital; por fim, a impossibilidade de parcelamento das custas perante o sistema deste Egrégio Sodalício.Ao final, pugnam pelo reconhecimento dos aclaratórios, bem como pela reconsideração da decisão atacada a fim de que possam dar efetivo cumprimento ao outora determinado e prosseguimento à lide. É o relatório. Decido: 1. Dos embargos de declaração. Sendo tempestivos, recebo os presentes embargos de declaração para discussão. Deixo de colher prévia manifestação da parte embargada, tendo em vista que não vislumbro os famigerados efeitos infringentes prescritos no art. 1.023, §2º do CPC. Em apertada síntese os embargantes alegam omissão e contradição ao argumento de que: a) não foram intimados de decisão para proceder ao pagamento das custas; b) não foram intimados da decisão que declinou a competência para esta Vara Especializada; após o reconhecimento da incompetência as práticas processuais deveriam se dar junto ao juízo da Capital; c) a		

impossibilidade de parcelamento das custas perante o sistema deste Egrégio Sodalício. Pois bem, claramente não se tratam de embargos de declaração opostos nos termos do artigo 1.022 do CPC, pelas razões que passo a expor. Quando o d. Juízo da Segunda Vara da Comarca de Barra do Bugres/MT exarou a decisão de fls. 379/379v, reconhecendo sua incompetência para processamento da lide, já estavam encartados nos autos o acórdão lançado no agravo de instrumento nº 149951/2016, que deu parcial provimento ao recurso autorizando o parcelamento das custas (fls. 375/378). A parte embargante foi intimada desta decisão em 27/03/2017 (DJE nº 9987), conforme certidão carreada à fl. 380. Em 08/11/2017 a mencionada decisão transitou em julgado sem que as partes tivessem se manifestado, conforme certidão acostada ao sítio do Tribunal de Justiça acessado nesta data. Desta feita, resta indubitável que a parte autora tinha conhecimento do teor das decisões, entretanto, optou por quedar-se inerte, de modo que não pode agora se valer de sua inação culpando o Juízo pela desídia. Assim, entendo que os embargos de declaração ofertados se tratam de mero inconformismo da parte embargante o que é inadmissível pela jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça, conforme vejamos acórdão neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO E CONTRADIÇÃO — NÃO CONSTATAÇÃO — RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO — INADMISSIBILIDADE. Devidamente demonstrado, com transcrição de excertos do acórdão embargado, que foram analisados os pontos sobre os quais a Câmara devia se pronunciar, inexistente omissão a ser suprida. É pressuposto para a viabilidade do recurso que a contradição seja detectada no próprio ato decisório. Os embargos de declaração não se destinam a propiciar ao órgão julgador a renovação do julgamento da causa, ante o inconformismo da parte, porque [...] não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. [...] (STF, Segunda Turma, RMS 29193 AgR-ED, relator Ministro Celso de Mello, DJe 19/2/2015). Recurso não provido. (ED 26750/2016, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/03/2016, Publicado no DJE 04/04/2016). Desta feita, REJEITO os embargos de declaração ofertados pela embargante, uma vez que não vislumbro omissão a ser suprida, nos termos do art. 1.022, II do CPC. No entanto, se tratando de vício sanável, entendo que à parte deve ser oferecido prazo para sua regularização, conforme dispõe o art. 321 do CPC, desta feita, em respeito ao acórdão lançado nos autos do agravo de instrumento nº 149951/2016, INTIMO a parte autora, via DJE, para que, em 15 dias, comprove o pagamento da primeira parcela das custas, sob pena de extinção do feito. Saliento, ainda, é interesse da parte diligenciar-se no sentido de retirar as guias para pagamento perante os departamentos responsáveis deste Sodalício e não o Juízo. 2. Da convalidação. Em 23/03/2017, o d. Magistrado da Segunda Vara da Comarca de Barra do Bugres/MT acolheu preliminar suscitada pelo INCRa e declinou a competência para esta Vara Especializada (fls. 379/379v). Instado, o representante do Ministério Público que atua diretamente com este Juízo, ofertou parecer tecendo um breve histórico do feito e, ao final, opinando pela convalidação dos atos decisórios exarados pelo d. Juízo incompetente, bem como pela intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento da lide (fls. 385/387). Pois bem, assiste razão o representante do Ministério Público com relação à competência desta Vara Especializada para o processamento da lide, senão vejamos. A criação da Vara Especializada em Direito Agrário atendeu ao preceito disposto no art. 126 da Constituição da República de 1988, conforme Provimento nº 004/2008/CM e instituída pela Resolução nº 007/2008/OE. Esta competência sofreu recente alteração através da Resolução nº. 11/2017/TP, sendo inserida na sua jurisdição o cumprimento das cartas precatória correspondentes, ficando assim estabelecido, portanto: "Processar e julgar ações que envolvam conflitos fundiários/agrários coletivos dentro do Estado, independentemente do local do litígio, nos termos do art. 126 da Constituição Federal, e ações que lhe são conexas, assim como os processos concernentes a conflitos possessórios individuais urbanos e rurais da Comarca de Cuiabá, excluindo da competência o processo e julgamento dos crimes praticados em decorrência dos conflitos agrários ou com eles relacionados, bem como cartas precatórias civis de sua competência". Patente, portanto, que a lide versa sobre hipótese cujo objeto incide sobre a competência deste juízo especializada, bem como os ato até aqui praticados pelo r. Magistrado obedeceram aos preceitos legais, de modo que, nos termos do art. 64 §4º do CPC, convalido todas as decisões exaradas pelo juízo incompetente a partir da fl. 284. 3. Da liminar: Cinge-se o litígio sobre o conflito possessório rural coletivo onde os autores requerem sua reintegração na posse da Fazenda Santa Cecília, imóvel com área de 2.392,2340 hectares, localizada no município de Nova Olímpia/MT. Para concessão do pedido liminar, incumbe a parte autora comprovar que preenche os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Vale ressaltar que a posse a ser protegida pelas ações possessórias é a posse contemporânea ao alegado esbulho e justa, ou seja, aquela que descende de continuidade, que foi obtida forma lícita, ausente de qualquer ato de violência/clangdestinidade, onde o efetivo exercício da posse, não foi oriunda de turbacão, esbulho possessório ou qualquer outro ato ilícito, sendo exercida de forma posse mansa/pacífica/tranquila. Aliás, nesse sentido preleciona o prof. Nelson Nery Jr: "Reintegração de posse. A ação de força espoliativa é o remédio utilizado para corrigir agressão que faz cessar a posse. Tem caráter corretivo, mas para valer-se dela o autor tem que provar: a) a posse ao tempo do esbulho; b) que essa posse, com relação ao réu, não tenha se constituído de maneira viciosa; c) que o réu, por si ou por outrem, praticou os atos; e d) que os atos foram arbitrários. Previsão normativa: CPC 926 a 931 e CC 1210 caput (CC/1916 499)" Aqui não se está falando em posse decorrente do direito de propriedade, pois o domínio não é objeto nesta ação, mas sim, de posse fática. Nesse sentido, os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, prelecionam que:"(...) A posse será tutelada como uma situação de fato capaz de satisfazer a necessidade fundamental de moradia e fruição da coisa. O possuidor merece amparo por ser aquele que retira as utilidades do bem e lhe defere destinação econômica, sem que haja qualquer conexão com a situação jurídica de ser ou não o titular da propriedade. A proteção a esta situação se efetivará, seja ou não o possuidor o portador do título ou mesmo que se coloque em situação de oposição ao proprietário. (...) A ordem jurídica acautela o possuidor como forma de preservação de seu elemento direito ao desenvolvimento dos atributos de sua personalidade, pois o uso e fruição de bens têm em vista a satisfação das necessidades essenciais e acesso aos bens mínimos pela pessoa ou entidade familiar. Qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material a uma relação possessória preexistente, sem qualquer vinculação com relações jurídicas que confirmem eventual titularidade. (...)". (nosso grifo) Aliás o parágrafo segundo do art. 1.210 do CC, é expresso ao dispor: § 2o Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. Quando se fala em conflito coletivo rural possessório, somam-se aos requisitos acima, a demonstração do exercício da posse qualificada, ou seja, a que atende às exigências constitucionais que dizem respeito ao cumprimento da função social da propriedade previsto no art. 186, I a IV da CF, que se verifica, em regra, pela produtividade; utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio-ambiente; observância de normas trabalhistas e exploração condutante ao bem-estar de proprietários e trabalhadores. Nos autos em comento, a parte autora se desincumbiu em comprovar o exercício da posse, em cognição sumária, não exauriente, capaz de ensejar o deferimento da liminar, conforme passo a expor. Destaco, inicialmente, que o imóvel Fazenda Santa Cecília é constituída pelas matrículas nº 30788 e nº 30782, CRI de Barra do Bugres/MT, registrada em nome dos autores, comprovando que sua aquisição se deu de boa-fé (fls.100/111), inclusive sendo declarado no imposto de renda destes, conforme o extrato carreados às fls. 161/200. Conforme se denota do extrato de exploração animal exarado pelo INDEA, carreado às fls. 79/80, entre 2009 e 2016 foram apascentados 1150 e 1523 bovinos na área, ainda, 14 equinos e 40 ovinos. Além da pecuária, a parte autora explorava a atividade extrativista de extração de látex, conforme se denota da informação contida no Cartão de Identificação do Contribuinte – CIC/CCRE, emitido pela Secretaria de Fazenda do Estado, datada de 01/03/2011 (fl. 82). Conforme o contrato juntada às fls. 84/86, em 02/04/2012 a parte autora firmou contrato de parceria agrícola com Cícero Luiz Gonzaga a fim deste explorar os 3.500 pés de seringueiras plantados em uma área de 8,5hectares da Fazenda Santa Cecília pelo prazo de 12 (doze) meses. O imóvel possui um antigo cadastro junto ao INCRa, conforme se denota no Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, datado de 23/01/2006, classificando-o de grande propriedade produtiva, conforme se denota às fls. 87/89. À fl. 90, verifico, também, que a parte autora comprovou que o imóvel possui o Cadastro Ambiental Único, documento declaratório contendo a totalidade do imóvel, sua área de preservação, reserva legal e a quantidade explorável, emitido pela SEMA em 27/01/2011. Ainda, a parte autora comprova que desde a década de 1980 mantém empregados registrados trabalhando no imóvel, conforme o extrato de registro, cópia de carteira e pagamento carreados às fls. 138/160 e fls. 201/211. Por fim, o registro fiscal da atividade explorada ao longos dos anos pela parte autora é comprovada pelas notas fiscais juntadas às fls. 212/283. Demonstrado, portanto, que ao longo dos últimos anos a parte autora vinha explorando a atividade econômica através da pecuária e seringal, comprovado está o exercício da posse descrito no art. 1.196 do Código Civil. Com relação aos demais requisitos acima descritos, verifico que o esbulho, a data de sua ocorrência e a perda da posse estão demonstrados pelo Boletim de Ocorrência nº 2016.202799, datado de 18/06/2016, onde Augusto Cláudio Peixoto, gerente da propriedade, narra que naquela noite, aproximadamente 20 pessoas adentraram, com violência e através de constante ameaça, na área se dizendo membros do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra e se instalaram em 15 barracos, mas seu número cresce a cada dia. Ainda, o preposto relata todas as benfeitorias as benfeitorias existentes no imóvel, além da numeração de animais apascentados. Consta no registro policial, que o gerente da propriedade chegou a entrar em contato com o "chefe" dos invasores e ele disse que a ocupação tinha a finalidade de pressionar os órgãos fundiários para sua causa. Isto posto, resta, também, comprovado que a parte autora perdeu, em data contemporânea ao ajuizamento do feito, sua posse, mediante atos de violência o que autoriza a concessão da medida liminar em consonância com a decisão exarada pelo d. Juízo da Segunda Vara de Barra do Bugres/MT. Ainda: 1. Considerando que a decisão que deferiu a liminar foi proferida há mais de 01 (um) ano e até a presente data pendente de cumprimento, designo audiência de mediação para o dia 25/09/2018 às 13h30min. 2. DETERMINO que a parte autora tome providências para dar ampla publicidade da presente ação e seus prazos, valendo-se, para tanto, jornais e rádios locais, cartazes espalhados na região do conflito e outros meios que entender atingir esse objetivo, conforme determina o art. 554, §3º, do CPC. 3. Dê ciência à Defensoria Pública, posto se tratar de processo com volumoso polo passivo, envolvendo pessoas economicamente hipossuficientes, também nos moldes do art. 554, § 1º, do CPC. 4. EXPEÇA-SE edital de citação e intimação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, nos termos do art. 554, §1º, do NCPC, com prazo de 20 (vinte) dias, desde já, nomeio a Defensoria Pública para defesa dativa. 5. Decorrido o prazo do edital, encaminhe-se à Defensoria Pública, para atuar na defesa dos citados por edital, conforme nomeado também na decisão supramencionada. 6. INTIMO as partes, via DJE, desta decisão. 7. Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, LUCAS RODRIGUES DE CARVALHO, digitei.

Cuiabá, 13 de setembro de 2018


Amanda Meira Florentino de Figueiredo
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado art. 1.205/CNCG